

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA..... Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE.... Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 2.143, DE 5 DE JUNHO DE 1953

Dispõe sobre concessão de pensão.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
 Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
 Artigo 1.º — Fica concedida a D. Palmira Viara Lima, viúva do sr. Ovidio Tristão de Lima Júnior, ex-serventário do Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Capão Bonito, uma pensão mensal, pessoal e intransferível, de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros).
 Parágrafo único — O pagamento da pensão cessará automaticamente se a beneficiária contrair novas núpcias ou se vier a possuir bens ou outros meios de subsistência.
 Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.
 Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de junho de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
 Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de junho de 1953.
 Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

DECRETO N. 22324-A, DE 2 DE JUNHO DE 1953

Aprova o Regulamento do Registro Genealógico das Raças Caprinas.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
 Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento, que com este baixa, assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, para o Registro Genealógico das Raças Caprinas.
 Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de junho de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
 João Pacheco e Chaves

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de Junho de 1953.
 Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 22324-A, DE 2 DE JUNHO DE 1953

CAPÍTULO I

Da Organização

Artigo 1.º — Fica instituído no Departamento da Produção Animal, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o Registro Genealógico para as raças caprinas, atualmente existentes ou futuramente introduzidas em nosso meio, com os respectivos "Herd Book", nos termos deste regulamento.

Artigo 2.º — O Registro Genealógico ficará a cargo da Seção de Controle da Produção Animal da Divisão de Fomento da Produção Animal, e será dirigido por uma Comissão de Registro composta de um Presidente, um Inspetor e três técnicos designados para tal fim, dentre os funcionários lotados no Departamento da Produção Animal.
 § 1.º — O cargo de Presidente será exercido pelo Chefe da Seção de Controle da Produção Animal.
 § 2.º — O Inspetor e três técnicos serão designados pelo Diretor do Departamento da Produção Animal, mediante indicação do Presidente da Comissão.

Artigo 3.º — Compete à Comissão de Registro:

- a — autorizar, denegar ou anular inscrições nos termos deste Regulamento;
- b — determinar a inspeção e fiscalização dos animais inscritos;
- c — proceder ao julgamento e identificação dos animais para os quais for requerido registro definitivo;
- d — aprovar os modelos de livros, certificados, fichas, formulários e demais impressos necessários à organização do Registro Genealógico.

Artigo 4.º — Compete ao Presidente:
 a — indicar o Inspetor e os Técnicos que, juntamente com ele deverão compor a Comissão de Registro, sendo que o primeiro deverá pertencer ao corpo técnico da Seção de Controle da Produção Animal;
 b — presidir os trabalhos da Comissão;
 c — aprovar e assinar os documentos referentes ao Registro Genealógico.

Artigo 5.º — Compete ao Inspetor:
 a — proceder à seleção dos animais para registro ini-

cial, auxiliado, quando necessário, pelos demais técnicos da Comissão;

- b — substituir o Presidente em seus impedimentos;
- c — examinar os documentos comprobatórios recebidos e expedidos;
- d — fiscalizar os registros a fim de que sejam exatos e regulares;

e — assinar, com o Presidente, os certificados de origem e transferência dos animais;

f — apresentar ao Presidente, mensal e anualmente, relatórios dos serviços executados.

Artigo 6.º — O Registro Genealógico será fiscalizado por um Conselho Técnico, do qual farão parte o Diretor da Divisão de Fomento da Produção Animal, o Chefe da Sub-Seção de Ovinos e Caprinos e outro técnico designado pelo Diretor Geral do Departamento da Produção Animal.

Artigo 7.º — Para o Conselho Técnico caberá recurso das decisões do Presidente da Comissão de Registro, competindo-lhe ainda resolver sobre os casos omissos no presente regulamento.

CAPÍTULO II

Dos Livros de Registro

Artigo 8.º — O Registro Genealógico comportará para todas as raças caprinas, dois tipos de registro:

a — registro provisório, para produtos recém-nascidos, filhos de pais registrados;

b — registro definitivo para animais adultos.

Artigo 9.º — Para registro definitivo os animais serão classificados em 3 (três) categorias, a saber:

- a — categoria "A" — animais puros de origem, importados ou nascidos no país;
- b — categoria "B" — animais puros por cruzamento;
- c — categoria "C" — fêmeas mestiças, com menos de 15/16 de gráu de sangue.

Artigo 10 — Os animais filhos de pai puro de origem ou puro por cruzamento, serão considerados puros por cruzamento quando:

- a — a mãe for de origem conhecida (registro definitivo) e tiver no mínimo 15/16 de gráu de sangue assegurado mediante documentação comprovada;
- b — a mãe for de origem desconhecida, mas que a adjudicação de gráu de sangue inicial, feita a critério da Comissão de Registro, atinja pelo menos a 15/16 gráu de sangue.

Artigo 11 — No registro dos animais puros de origem serão instituídos ainda o "Livro Fechado" e o "Livro Aberto", que serão destinados:

a — o "Livro Fechado", aos animais de origem comprovada no ato da inscrição;

b — o "Livro Aberto" aos animais que, não tendo sua genealogia comprovada no ato da inscrição, venham, no entanto, a ser julgados puros pela Comissão de Registro, com a aprovação do Conselho Técnico.

Artigo 12 — Os animais registrados de acórdio com a alínea "b" do artigo anterior, permanecerão em "Livro Aberto" até a 4.ª (quarta) geração.

Parágrafo único — Da 4.ª (quarta) geração em diante, os animais julgados aptos pela Comissão de Registro, de acórdio com o Conselho Técnico, serão registrados no registro definitivo.

Artigo 13 — Uma vez encerrado o "Livro Aberto", seu uso ficará limitado somente aos animais que estiverem na dependência do parágrafo único do artigo 12.

Artigo 14 — Em caso de cancelamento de registro de animal registrado no "Livro Aberto" em virtude de não apresentar sinais ou provas suficientes que possam assegurar a sua pureza, a medida poderá tornar-se extensiva aos seus ascendentes e colaterais.

CAPÍTULO III

Das inscrições

Artigo 15 — As inscrições de animais serão gratuitas, bastando, para isso, que os respectivos proprietários estejam inscritos no Registro de Criadores do Departamento da Produção Animal.

Artigo 16 — As inscrições serão feitas mediante preenchimento e assinatura, por parte dos criadores, de formulários especiais, nos quais deverão constar todos os elementos necessários à identificação do animal a ser registrado, como raça, nome, sexo, data de nascimento, sinais e marcas particulares, número de registro dos pais, nome do criador e proprietário, residência dos mesmos etc.

Artigo 17 — Poderão ser inscritos para registro definitivo os animais que se enquadrarem nas alíneas seguintes:

- a — os puros de origem importados ou nascidos no país, com genealogia conhecida mediante documentação comprovada;
- b — os puros por cruzamento, de genealogia comprovada no ato da inscrição, podendo ser incluídos nesta categoria a juízo da Comissão de Registro, os criados em estabelecimentos oficiais ou fazenda experimentais do Governo, quando sua origem for comprovada por documentação escrita em livros apropriados;
- c — as fêmeas consideradas puras por cruzamento, que não possuírem documentos comprobatórios de sua origem, serão registradas como puras por cruzamento de origem desconhecida;

d — as fêmeas mestiças com menos de 15/16 de gráu de sangue.

Artigo 18 — Os animais que se enquadrarem nas disposições constantes do artigo anterior e suas alíneas só poderão ser inscritos para registro definitivo, após terem completado 7 (sete) meses de idade, observando-se, inclusive, as mesmas disposições no caso da passagem de animais do registro provisório para o definitivo.

Artigo 19 — No registro provisório serão inscritos os produtos que satisfaçam as seguintes exigências:

a — que sejam filhos de pais registrados;

b — aqueles cujas comunicações de padreação e nascimento, feitas em impressos especiais, aprovadas pela Comissão de Registro, sejam enviadas a registro até 90 (noventa) dias após a padreação, e até 30 (trinta) dias após o nascimento;

c — que sejam marcados ou individualizados pelo criador, segundo instruções que serão oportunamente baixadas pela Comissão de Registro.

Parágrafo único — Quando os pais do produto pertencerem a proprietários diferentes, a comunicação de nascimento deverá ser acompanhada de certificado de cobertura assinado pelo proprietário do reprodutor macho.

Artigo 20 — Os animais registrados por entidades ou associações particulares de reconhecida idoneidade, a juízo da Comissão de Registro, poderão ser inscritos no Registro Genealógico, desde que satisfaçam as disposições deste regulamento.

Artigo 21 — A inscrição de animais importados só será aceita mediante apresentação do certificado de exportação expedido pelas entidades responsáveis do país de origem, devidamente transferido ao comprador e legalizado pelas autoridades consulares brasileiras.

Artigo 22 — Quando se tratar de fêmeas importadas que estejam cobertas, deverão vir acompanhadas dos respectivos atestados de cobertura.

Artigo 23 — Poderá ser permitida a inscrição de produtos oriundos de inseminação artificial, desde que o criador apresente o competente atestado.

CAPÍTULO IV

do Julgamento e Identificação

Artigo 24 — Os animais destinados a serem inscritos no registro definitivo, de conformidade com as disposições do presente regulamento, serão submetidos a julgamento, e, se aprovados, serão então registrados nas respectivas categorias.

Artigo 25 — Serão considerados aprovados os animais que no julgamento alcançarem pelo menos 60 (sessenta) pontos, de acórdio com as tabelas de julgamento que para tal fim forem elaboradas pela Comissão e aprovadas pelo Conselho Técnico.

§ único — Quando aceitos para registro, os animais serão marcados e identificados pelos próprios técnicos encarregados do julgamento.

Artigo 26 — Na identificação dos animais será usada, para cada raça, uma série de números que deverá começar sempre pelo n.º 1, obedecendo-se a ordem cronológica de inscrição.

Artigo 27 — Em cada animal a ser identificado, o respectivo número de marcação deverá ser precedido:

- a — pela inicial da raça, nos animais puros de origem;
- b — pela inicial da raça, e mais a letra "C", nos animais puros por cruzamento;
- c — pela inicial da raça, e mais a letra "M", nas fêmeas mestiças.

Artigo 28 — Os animais importados ou criados em fazendas experimentais do Governo, que não se encontrem individualizados de acórdio com os processos usados pelo Registro Genealógico, poderão ser registrados independentemente de nova identificação, se a Comissão de Registro assim o permitir.

Artigo 29 — Nos casos de dúvidas sobre a identificação posterior de animais registrados, serão os mesmos submetidos a novo julgamento para que possam ser revalidados os registros anteriores.

Artigo 30 — Dos resultados dos julgamentos, poderão os interessados recorrer ao Conselho Técnico conforme prevê o artigo 7.º.

CAPÍTULO V

Das Comunicações sobre cobertura, venda, Transferência e morte de animais

Artigo 31 — O criador deve comunicar a cobertura das fêmeas registradas, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a última cobertura, segundo as normas estabelecidas pela Comissão de Registro.

Artigo 32 — Quando as coberturas individuais não puderem ser anotadas, pelo fato de serem realizadas a campo, o criador deve comunicar:

- a — raça, nome e número de registro do macho encarregado da cobertura;
- b — raça, nome e respectivo número de registro das fêmeas soltas com o macho;
- c — os dias em que o macho permaneceu solto com as fêmeas.

Artigo 33 — No sistema de cobertura a campo, a substituição dos machos de cada lote deverá ser imediata-